	Z
	ď
	Щ
	۲
	ă
	۲,
	ά
	٤
	č
	5
	ĸ
	۹
	ц
	g
	ď
Ä	۵
Ŋ	ζ
\preceq	7
O DE SOUZA.	13CC7594-F
	ð
씻	75
_	C
õ	č
2	Š
\approx	
to digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	00. D3CC7594-FA8AR99F-A752D06R-7803F8A4
₹	2
à	ζ
0	5
ĕ	c
Õ	٥
j	٤
ō	č
ă	ť
ф	=
Ĕ	'spede e inform
'n	뉟
늘	ď
뜨	Ü
_₫	7
σ	7
유	ov hr/spad
ä	č
.⊆	8
SS	σ
ass	Þ
.□	7
Ť	σ
nento foi assinado dig	Ξ
e	ŭ
Ĕ	5
≒	Č
00	?
ŏ	ŧ
ø	č
st	4
Ш	ū
	c
	٥
	U
	ă
	ć
	nferência ad
	ځ:
	å
	2rc
	Ť
	_

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº659/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11159/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo de Previdência Municipal de Carauari.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Nelson José Batista Lacerda (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Gabriel Simonetti Guimarães – 15710. 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8237/2019-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Carauari. Exercício de 2018.

Revelia. Irregularidade. Multa. Alcance. Inscrição na Dívida Ătiva. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar revel o Sr. Nelson José Batista Lacerda.
- **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Carauari – Carauariprev, exercício responsabilidade do Sr. Nelson José Batista Lacerda - Diretor-Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 10, II, art. 20 e 50, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96.
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Nelson José Batista Lacerda no valor de R\$ 6.827,19 (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, V da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, V da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018

	d
	α
	ш
	~
	\subseteq
	100 D3CC7594-FA8AR99F-A752D06R-7803F
	17
	α
	$\overline{\mathbf{c}}$
	\subseteq
	Ċ
	?
	75
	Z
	.7
	щ
	ō
	×
E SOUZA.	ч
ς.	≈
ᄓ	ä
ನ	ьì
Q	Ξ
(C)	Z
ш	ĸ
፳	7
_	Ċ
O	~
ഗ	7
BARROS	Ċ
ĕ	Ξ
$\overline{\sim}$	Ċ
≒	7
m	₹
ш	Ý
9	C
⋖	C
e por JOAO BARROSO DE SOUZA.	a
ゔ	۶
_	=
8	5
_	2
உ	
₪	ď
₾	4
Ε	5
<u>m</u>	۲
.≌	ũ
.D	3
ਰ	2
0	>
	9
Ö	
ag	_
nad	2
sinad	u c
ssinad	and c
assinad	mean
oi assinado	tre and
foi assinad	o me ant e
to foi assinad	Ita to an c
nto foi assinad	and a tream of
ento fo	ne arte am
ento fo	one and ethicanor
umento foi assinad	/consulta top am
cumento fo	"//consulta toe am
ocumento fo	tn://consulta toe am o
ocumento fo	of the authority and am of
ocumento fo	http://consulta top am o
ocumento fo	te http://consulta.tce.am.c
cumento fo	site httn://consulta toe am o
ocumento fo	site http://consulta toe am o
ocumento fo	o site http://consulta toe am o
ocumento fo	and a site http://consulta toe am
ocumento fo	see o site http://consulta toe am
ocumento fo	asse o site http://consulta toe am
ocumento fo	oresee o site http://consulta toe am
ocumento fo	acesse o site http://consulta toe am
ocumento fo	a acresse o site http://consulta toe am c
ocumento fo	cia acresse o site http://consulta toe am
ocumento fo	are and eth isonon/// http://orange.o
ocumento fo	rência acesse o site http://consulta toe am c
ocumento fo	erância acesse o site http://consulta toe am c
ocumento fo	oferência acesse o site http://consulta.tce.am.c
ocumento fo	conferência acesse o site http://consulta.toe.am.c

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº659/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

pela prática de ato ilegítimo que resultou em injustificado dano ao erário, pelas restrições 10, 11 e 12 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Nelson José Batista Lacerda no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela prática de ato com grave infração a norma legal, pelas restrições 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título

	2
	1
	000000000
OUZA.	
O DE SOUZA	170
080	
JOAO BARROSO DE SOUZA	1 -1
JOAO	
bor	1
mente	-
digitalı	11/11
nado	
oi assi	1
oto fo	4
Este documento fo	1/1-1
Este c	444
	-
	4

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº659/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.5. Considerar em Alcance o Sr. Nelson José Batista Lacerda no valor de R\$ 47.136,00 (quarenta e sete mil, cento e trinta e seis reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance, na esfera Municipal para o órgão Fundo de Previdência Municipal de Carauari, fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996 pelas seguintes glosas:
 - **10.5.1. R\$1.956,00** (um mil, novecentos e cinquenta e seis reais) pelo contrato sn./2018 (restrição 10 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP);
 - **10.5.2. R\$15.000,00** (quinze mil reais) pelo contrato n. 02/2018 restrição 10 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP);
 - **10.5.3. R\$12.000,00** (doze mil reais) pela NE 36 (restrição 11 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP);
 - **10.5.4. R\$3.800,00** (três mil e oitocentos reais) pela NE 53 (restrição 11 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP);
 - 10.5.5. R\$5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta reais) pela NE 37 (restrição 11 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP);
 - **10.5.6. R\$6.000,00** (seis mil reias) pela NE 20 (restrição 11 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP):
 - **10.5.7. R\$2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais) (restrição 11 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP);
- 10.6. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Nelson José Batista Lacerda.
- 10.7. Recomendar ao Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari-Carauriprev que:
 - 10.7.1. Cumpra com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos;
 - **10.7.2.** Cumpra com o máximo rigor a legislação pertinente aos regimes próprios de previdência;
 - **10.7.3.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 Lei da Transparência;
 - **10.7.4.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000;
 - **10.7.5.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública;
 - **10.7.6.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico;
- 10.8. Dar ciência da decisão ao Sr. Nelson José Batista Lacerda.

	4
	۵
	щ
	č
	α
	,
	ĕ
	۲
	5
	Ľ
	٩
	넁
	õ
Ä	4
SO DE SOUZA.	α
ನ	ц
ŏ	Ž
ш	20
Δ	ŗ
õ	č
ö	۶
ĕ	00. D3CC7594-FA8AR99F-A752D06R-7803F8A
쏫	5
à	ξ
0	ç
₹	C
te por JOAO BARROSO DE SOUZA.	ď
÷	7
8	ځ
ф	=.
e	ď
Ε	7
ם	Š
<u>.</u>	ž
σ	am any hr/spede
용	ć
ā	
. <u></u>	2
as	a
.⊆	÷
ō	<u>±</u>
Ĕ	7
ne	5
≒	۲
goc	ò
O	ŧ
ste	٦
Este do	ŧ
	c
	ď
	ŭ
	č
	nferência acesse
	5.
	å
	ā
	τ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



	NAL DE CONTAS DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº659/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.9.** Arquivar os autos nos termos regimentais.
- 11- Ata: 23ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 14 de Julho de 2021.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral